



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.001239/2002-23  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.455  
RECURSO Nº : 127.428  
RECORRENTE : V & M FLORESTAL LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL.**

É suficiente para fim de isenção do ITR a simples declaração relativa à área de reserva legal no seu imóvel rural, devendo o contribuinte declarante responder pelo pagamento do imposto - ITR e seus consectários legais em caso de falsidade. (Art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e DAVI EVANGELISTA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.428  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.455  
RECORRENTE : V & M FLORES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em auto de infração lavrado em 04/12/2002, foi exigido de V & M Florestal, o pagamento de Imposto Territorial Rural, exercício 1998 (fato gerador em 01/01/1998), incidente sobre o Imóvel rural Fazenda Santo Antônio I, localizada na Fazenda Santo Antônio S/N, no Município de Curvelo/MG, com área total de 8.387,0 hectares.

O contribuinte declarou possuir 419,0 hectares de área de Preservação Permanente e 4.164,4 hectares de área de utilização limitada, restando de área aproveitável 3.494,5 hectares, sendo tributável a área de 3.803,3 hectares.

A fiscalização da Receita Federal glosou os 4.164,4 hectares de área de utilização limitada e procedeu a novo cálculo do imposto.

O motivo da glosa foi este:

*1) Não averbação da área de reserva legal do imóvel na matrícula do mesmo.*

*“Conforme determinado pela Lei 4.771/65, com as alterações introduzidas pela Lei 7.803/89, determinação esta reafirmada no art. 10, parágrafo 4º, inciso I da IN SRF 43/97, a área de reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Para efeitos de exclusão do ITR, esta averbação precisa ter sido efetuada até a data do fato gerador do tributo, no caso, 01/01/1998.*

*Em análise às matrículas de imóveis apresentadas, conforme tabela abaixo, constatou-se que as averbações foram efetuadas em datas posteriores a 01/01/1998, sendo procedida, portanto a glosa da área de 4.164,4 hectares como sendo de utilização limitada.”*

*2) Não apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou protocolização do pedido do mesmo fora do prazo previsto na legislação.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.428  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.455

*Conforme estabelecido no art. 10, parágrafo 4º, da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97 em seu art. 1º, I, para fins de apuração de ITR, faz-se necessário que as áreas declaradas como sendo de preservação permanente ou de utilização limitada sejam reconhecidas mediante Ato Declaratório do IBAMA.*

*Ainda segundo a IN SRF 43/97, art. 10, parágrafo 4º, II, com a redação dada pelo art. 1º, inciso I da IN SRF 67/97, o contribuinte terá o prazo de seis meses contado da data de entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento de Ato Declaratório junto ao IBAMA”*

Na impugnação, às fls. 34-37, o contribuinte alega o seguinte:

A simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, de grande interesse ecológico que vem sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

O Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório ambiental do IBAMA de 1997, e o artigo 1º, do Código Florestal, deixam claro que o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção de ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

Provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações feitas em novembro de 2000, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração. Ora! Não se cria uma “floresta” de um dia para o outro! Se em novembro de 2000 as áreas foram averbadas, certamente é a efetiva existência da área preservada.

Considerando-se que as florestas naturais de um modo geral são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (art. 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, *caput*”).

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão que tem esta ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.*

*Exercício: 1998.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.428  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.455

*Ementa: ITR. INCIDÊNCIA. Averbação da reserva legal no registro imobiliário competente e/ou requerimento do Ato Declaratório Ambiental, após o prazo previsto na legislação.*

*Lançamento Procedente.*

Dos dispositivos legais transcritos, conclui-se com certeza e segurança que as áreas de preservação permanente e de utilização limitada somente serão excluídas da área tributável do imóvel rural, para efeito de cálculo do ITR, se forem reconhecidas mediante ADA expedido pelo IBAMA e/ou órgão competente estadual, até a data do respectivo fato gerador do ITR, ou ainda, se o contribuinte tivesse comprovado que protocolou requerimento do ADA áqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrada da declaração da DITR/1997.

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuinte, reeditando as mesmas razões já expostas com a impugnação em primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.428  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.455

VOTO

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, é tempestivo de versa sobre matéria incluída na competência regimental deste Colegiado.

Na forma da Lei nº 8.847/94 são isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal previstas na Lei nº 4.771/65.

A partir da Lei nº 9.393/96, na forma do seu art. 10, parágrafo 7º, basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativo às áreas referidas nas alíneas "a" e "d", do parágrafo 1º do mesmo artigo 10:

*Art. 10 ...A apuração e o pagamento do ITR... (omissis) ... ..*

*Parágrafo 1º. Para efeito de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - \_\_\_\_\_*

*II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*

*a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*b) de interesse ecológico;*

*c) COMPROVADAMENTE IMPRESTÁVEIS.*

*d) as áreas sob regime de servidão florestal.*

*Parágrafo 7º A declaração para fins de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, parágrafo 1º deste artigo, não sta sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis"*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.428  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.455

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.001239/2002-23  
Recurso nº: 127428

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31455.

Brasília, 09/08/2004

  
JOAO HOLANDA COSTA  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em